TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000050441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0039092-82.2010.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes/apelados VINÍCIUS PEREZ GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA) e DOLORES PEREZ GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante EDIMILSON CÉSAR PELAIS CANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo dos réus e deram parcial provimento ao recurso do autor. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente) e S. OSCAR FELTRIN.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2013.

Silvia Rocha RELATOR Assinatura Eletrônica



29ª Câmara de Direito Privado Apelação com Revisão nº 0039092-82.2010.8.26.0309 2ª Vara Cível de Jundiaí (processo nº 309.01.2010.039092-2) Apelante: Vinicius Perez Garcia e outro Apelado: Edimilson Cesar Pelais Cano

Juiz de Primeiro Grau: Maria Claudia Moutinho Ribeiro

Voto nº 10788

- Responsabilidade civil Acidente de trânsito Reconhecida legitimidade passiva da corré, proprietária do veículo automotor, decorrente de sua responsabilidade solidária em relação ao terceiro condutor que, supostamente, tenha causado o acidente noticiado.
- A absolvição do condutor no processo crime, por insuficiência de provas, além de não ter afastado sua autoria, não impede reabertura da discussão de sua responsabilidade na esfera civil.
- As circunstâncias do acidente tais como sua intensidade, forte impacto e suas graves repercussões derivaram da imprudência e da imperícia do réu, na condução do veículo que o causou.
- Pertinente a fixação de pensão vitalícia no montante de 1/3 de um salário mínimo, retribuição mínima para qualquer trabalho, porque a vítima era menor de idade, até a data em que ela completaria 25 anos, admitindo-se a presunção de casamento. A partir daí a pensão fica reduzida a 1/6 de um salário mínimo, porque a prestação alimentar persiste mesmo depois desse evento até a idade limite de 65 anos de idade.
- Indenização por dano moral inequivocamente devida pelo fato da morte repentina de filho em tenra idade, em si mesmo considerado Pertinência da elevação da indenização, considerando a intensidade do dano Apelo dos réus não provido e recurso do autor parcialmente provido.

Insurgem-se as partes de ação indenizatória, contra r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$825,20, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora a partir da citação; ao pagamento de pensão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mensal equivalente a 1/3 do salário mínimo, pelo período em que o menor falecido teria entre 16 e 25 anos, e, depois, de 1/6, até a data em que a vítima completaria 65 anos; e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$30.000,00, corrigido e acrescido de juros de mora desde o evento danoso.

Os réus alegam que a sentença se firmou em mera conjectura, uma vez que não foi demonstrada a real velocidade imprimida pelo motorista no momento do acidente, pois inexiste prova pericial técnica, tendo ele, ademais, sido absolvido na esfera criminal. Justificam o acidente pela "fechada" de outro veículo, cujo motorista fugiu, e que obrigou o condutor réu a derivar seu veículo para a direita e, atingindo árvore, involuntariamente. subir na calcada. atropelamento dos transeuntes, de modo que o acidente decorreu de fatalidade, caso fortuito e força maior, não foi causado por velocidade incompatível com a via, o que afasta a culpa do coapelante. Afirmam que, sendo conflituosa a prova, deve prevalecer o princípio "in dubio pro reo" e o julgamento de improcedência do pedido.

Sustentam, ainda, a ilegitimidade passiva da coapelante, proprietária do veículo conduzido pelo coapelante, tendo em vista que a regra da responsabilidade civil é pessoal, sem aplicação o art. 932 do Código Civil. Impugnam os valores a que foram condenados, negando o dever de indenizar e, alternativamente, pedem a redução dos valores arbitrados e a exclusão do pagamento da pensão.

O autor, a seu turno, pede a elevação do valor da indenização por dano moral para 500 salários mínimos.

Recursos tempestivos e sem preparo, por serem os apelantes beneficiários de justiça gratuita.

Vieram as respostas.

É o relatório.



Primeiramente, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva da corré Dolores, proprietária do veículo conduzido pelo corréu Vinicius, seu filho.

É que embora a regra da responsabilidade civil do Código Civil fixe que é responsável pela reparação do dano aquele que diretamente o causou (art. 186 c.c. art. 927), há situações em que outras pessoas também respondem pela indenização. Tal permissão decorre da responsabilidade civil por fato ou ato da coisa, amplamente acolhida na jurisprudência (¹) e pelo Superior Tribunal de Justiça (²).

Nesse sentido, em caso análogo, o julgamento da Apelação nº 1020630-0/0, pela 27ª Câmara, de relatoria da Des. Berenice Marcondes Cesar, j. 25.11.2008:

"Vale citar a doutrina esposada por Carlos Roberto Gonçalves, já que muito bem abalizada: "A doutrina moderna tem, também, admitido a responsabilidade solidária do proprietário do veículo e do terceiro que o conduzia e provocou o acidente, com base em teorias que integram a responsabilidade objetiva, como a da guarda da coisa inanimada e a do que exerce atividade perigosa Segundo a lição de Arnaldo Rizzardo (A reparação, cit,, p. 54, n. 6.2), razões de ordem objetiva ligadas à dificuldade que a vítima freqüentemente encontra para receber

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO FATO DA COISA - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - RECURSO IMPROVIDO." AGRG no Ag 1097566/SP, 3ª T., Min. MASSAMI UYEDA, j. 19.03.2009, DJe 31.03.2009)

¹ "AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - Acidente de trânsito - Proprietário do Veículo - Legitimidade passiva reconhecida, mesmo não sendo ele o condutor do veículo - Orçamento único - Ausência de elementos a demonstrar desproporção de valores ou incorreção do documento - RECURSO IMPROVIDO." Ap. 1.155.133-0/6, 34ª Câmara, rel ANTONIO NASCIMENTO, j. 05.03.2008.

[&]quot;ACIDENTE DE TRÂNSITO - LEGITIMIDADE PASSIVA - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO -

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Conforme jurisprudência dominante, o dono do veículo responde sempre pelos atos culposos de terceiro a quem o entregou, seja seu preposto ou não. ATROPELAMENTO - MORTE — FILHO MENOR - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. O sofrimento padecido pela mãe, em razão da perda de seu filho, configura ineludivelmente o dano moral. DANO MORAL - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. A indenização por dano moral estabelecida no artigo 5°, X, da CF deve ser fixada segundo uma prudente estimativa, sopesando a dor da vítima, o caráter afetivo e o grau da culpa. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS." Ap. 1.049.356-0/7, 34º Câmara, rel. EMANUEL OLIVEIRA, j. 23.04.2008.

2 "CIVIL. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **O proprietário responde solidariamente pelos**

² "CIVIL. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. O proprietário responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem emprestou o veículo. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 233111 / SP, 3ª T., rel. Min. ARI PARGENDLER, j. 15.MAR.2007, DJ 16.ABR.2007, p. 180). (destacado).

[&]quot;ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA. - Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. - Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido." (REsp 577902 / DF, 3ª T., rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 13.JUN.2006, DJ 28.AGO.2006, p. 279). (destacado).



a indenização do autor direto do dano, fizeram prevalecer a responsabilidade do proprietário do veículo causador do acidente. (...) Colhe-se, ainda, do magistério de Arnaldo Rizzardo que o 'dever de ressarcir nem sempre se estriba na culpa do proprietário na entrega do veículo ao autor material. Sua atitude poderá estar revestida de todos os cuidados e cautelas aconselhados e impostos pela consciência. Viável que a permissão tenha recaído em pessoa prudente, habilitada e experiente na direção de carros. Mesmo nestas circunstâncias, a segurança e a tranqüilidade social reclamam a sua presença na reparação da lesão advinda com o uso da condução."(Responsabilidade Civil, São Paulo, Saraiva, 2003, p.868)

Assim sendo, a responsabilidade dos proprietários do veículo é solidária em relação ao terceiro condutor que causou diretamente o acidente danoso."

Sobre o tema afirma RUI STOCO: "Em decorrência da responsabilidade pelo fato da coisa, cujo fundamento jurídico reside na guarda da coisa, firmou-se o entendimento de que o dono do veículo responde sempre pelos atos culposos de terceiro a quem o entregou, seja seu preposto ou não. A responsabilidade do proprietário do veículo não resulta de culpa alguma, direta ou indireta. Não se exige a culpa in vigilando ou in eligendo, nem qualquer relação de subordinação, mesmo porque o causador do acidente pode não ser subordinado ao proprietário do veículo, como, por exemplo, o cônjuge, o filho maior.". (3)

Por isso, tem, sim, legitimidade passiva a corré Dolores, proprietária do veículo envolvido em acidente, ocorrido quando seu filho o dirigia.

Por outro lado, a independência entre as responsabilidades civil e penal permite reanalisar a conduta do réu no acidente noticiado, porque o fato dele ter sido absolvido, por insuficiência de provas (art. 386, VI, do CPP, fl. 312), no processo crime que sofreu, não teve o condão de afastar a autoria ou a culpa que lhe foram imputadas pelo acidente, apenas não foram suficientes as provas produzidas no processo crime, para condená-lo criminalmente, o que não impede discussão acerca da sua responsabilidade civil (arts. 65 e 66 do CPP).

O autor narra, na inicial, que acabara de sair

³ In Tratado de Responsabilidade Civil, Editora Revista dos Tribunais, 5^a ed.,p. 1244.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de sua casa, com sua esposa e filho de nove meses, quando o réu Vinicius, conduzindo veículo de propriedade da ré Dolores, em velocidade alta, para o local do acidente, perdeu o controle do veículo, subiu na calçada e o atropelou, assim como o seu filho, causando a morte deste e lesões graves naquele.

Os réus, para negar a responsabilidade pelo atropelamento, batem-se na falta de apuração da velocidade desenvolvida pelo veículo dirigido pelo réu, no momento do acidente, e afirmam que ele trafegava em velocidade baixa, mas foi fechado por Kadett que, ao ultrapassá-lo, obstou sua frente, em velocidade excessiva, e o obrigou a derivar para a direita, subir na calçada e atingir árvore, só percebendo depois que o autor e seu filho haviam sido atropelados (fls. 106/107).

O que consta dos autos, porém, confirma a responsabilidade do réu pelo acidente e pelo atropelamento das vítimas.

De fato, como salientou a r. sentença, ao ser interrogado pela Autoridade Policial, logo depois do acidente, o réu, assistido por advogado, admitiu que estava dirigindo numa velocidade entre 60 e 70 Km por hora, quando foi desviar de veículo Kadett, que veio para cima do seu carro, e acabou atingindo pessoas e uma árvore (fl. 29).

Ao ser interrogado em juízo, durante o processo crime, o réu afirmou que dirigia a não mais de 40 Km por hora e reiterou que foi fechado por outro veículo, o que fez com que derivasse para sua direita, a fim de evitar o impacto com o carro, mas acabou subindo na calçada, atingindo árvore e pessoas (fl. 42).

A velocidade permitida para o local do acidente era de 30 Km (fl. 43) e é evidente que o réu vinha a velocidade superior à permitida, sendo impertinente a alegação dela não ter sido apurada, não só porque o réu admitiu que dirigia a velocidade superior à permitida,



como porque é evidente que a por ele desenvolvida não era compatível com a permitida no local.

É que, se assim não fosse, o réu teria conseguido controlar seu veículo e frear a tempo de impedir a colisão ou de fazer com que não fosse tão violenta.

As fotos de fls. 37/38 mostram a violência do impacto, capaz de afundar toda a dianteira direita do veículo dirigido pelo réu, que só parou depois de atingir árvore. Estivesse em velocidade compatível com a determinada para o local, a batida não teria sido tão forte nem determinado consequências tão graves.

Não pode ser esquecido que a via estava úmida, em razão de chuva, o que determinava a necessidade de maior cautela, inclusive com a velocidade, bem como que se tratava de via de sentido único, larga, com capacidade para duas faixas de rolamento (fls. 35 e 251/252), o que garantia espaço para controlar o veículo, ainda que outro quisesse ultrapassar o dirigido pelo réu, se, repito, ele estivesse realmente em baixa velocidade.

Ademais, a inicial afirma que o réu não conseguiu controlar seu veículo e ele admite o fato, quando afirmou que ao desviar seu carro acabou subindo na calçada, abalroando árvore e atropelando as vítimas. Tais circunstâncias traduzem, além da imprudência de dirigir em velocidade superior à permitida, imperícia, ou seja, inabilidade e falta de destreza para controlar o automóvel e impedir ou minimizar o acidente, pois, estivesse dirigindo a 30Km/hora, bastaria frear o veículo, se fechado fosse, para impedir a colisão.

O réu tinha 18 anos, quando causou o acidente e tinha permissão para dirigir havia pouquíssimo tempo, o que confirma a conclusão de imperícia.

De fato, "imperito é, sem dúvida, o motorista



que, em baixa velocidade, face à existência ordinária de um carro em sentido oposto, não consegue controlar o seu conduzindo, levando-o para o lado direito e aí atropelando a vítima" (TACRIM-SP - AC – Rel. Barros Monteiro – JUTACRIM 69/355) (4).

Aos réus cumpria provar que o acidente foi provocado por culpa exclusiva de terceiro, mas não se desoneraram do ônus, pois nada nos autos prova sequer que o veículo dirigido pelo réu foi realmente fechado por outro, na ocasião do acidente, e, ainda que, por suposição, assim tivesse sido, a fechada não teria sido a causa exclusiva do acidente, que, inequivocamente, derivou da imprudência e imperícia do réu, como foi antes analisado.

O resultado negativo para álcool etílico (fl. 218) e os bons antecedentes elencados no apelo (fls. 280/287) não ilidem a responsabilidade civil decorrente da culpa com que se houve o apelante, motivo pelo qual não interferem no deslinde desta ação.

Caso fortuito ou força maior pressupõe eventos imprevisíveis que certamente não se coadunam com a alegada "fechada", não sendo demais lembrar que "quem conduz o veículo motorizado não pode isentar-se de culpa invocando dificuldades ou obstáculos surgidos em seu caminho, a pretexto de que aí derivou o acidente. Impõe-se a solução eis que a velocidade dos veículos deve ser tal que o condutor possa, a qualquer momento, moderar a marcha ou detê-la, conforme os obstáculos da via pública ou as situações que surjam" (TACRIM-SP – AC – Rel. Cunha Camargo – JUTACRIM 39/169).

Em suma, nada nos autos afasta a conclusão de que o atropelamento de pai e filho ocorreu pela imprudência e imperícia do réu, de modo que é inafastável o reconhecimento do dever de indenizar.

A pensão mensal deve ser mantida, assim

⁴ Cf. RUI STOCCO, *Tratado de Responsabilidade Civil* Editora Revista dos Tribunais, 7^a ed.,p. 1445.

S A P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como o seu valor, pois evidente que a vítima fatal contribuiria com os rendimentos domésticos, especialmente pelo fato de sua família não ser abonada e do autor ter ficado impedido de retornar ao trabalho, em decorrência das lesões sofridas pelo atropelamento (fl. 19).

Apesar de não ser possível aferir qual seria a profissão da vítima nem o seu rendimento mensal, o mínimo admissível é ganho correspondente a um salário mínimo, valor legal mínimo de remuneração para o trabalho, donde é razoável fixar pensão mensal correspondente a 1/3 de um salário mínimo, porque se presume que o restante a vítima despenderia com a própria manutenção. Pensão em tal montante é devida até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade, como foi fixado na r. sentença, quando se presume que ela se casaria, ocasião em que a pensão foi adequadamente reduzida para 1/6 de um salário mínimo, porque o casamento não limita a prestação de alimentos aos pais (5) (6), até a idade limite de 65 anos, como foi fixado. Logo, nada há para ser alterado.

Resta analisar o valor fixado pela indenização por dano moral, inequivocamente devida pelo fato da morte repentina de filho em tenra idade, em si mesmo considerado, que causa evidente e intenso sofrimento, especialmente aos pais, não sendo necessária produção de prova a respeito (art. 335 do C. P. C.).

A dificuldade que se apresenta decorre da constatação de que se trata de dano não suscetível de fixação pecuniária pelo equivalente. Assim, o valor patrimonial da indenização deve ser encontrado por equidade (cf. Pontes de Miranda, "Tratado de Direito Privado", Tomo LIV, Ed. Borsoi, 2ª ed., 1967, p. 61), segundo cada caso concreto (Carlos Roberto Gonçalves, "Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, 5ª ed., 1994, cit., p. 461).

⁵ Nesse sentido julgado desta Corte: Apelação com Revisão nº 1.123.902-0/8, 31ª Câmara, rel. ANTONIO RIGOLIN, j. 11.08.2009.

⁶ Nesse sentido, julgados do STJ: REsp 565290/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ. 21.06.2004, p. 227; REsp 145832/SP, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 22.06.1998, p. 91; REsp 28844/SP, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEIFER, DJ 17.12.1992, p. 24246; REsp 435157/MG, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 18.08.2003, p. 210.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na espécie, levando-se em conta a natureza do dano e as circunstâncias da morte do filho de nove meses nos braços do pai, é pequeno o valor arbitrado na sentença, mesmo considerando a parca situação econômica dos réus, motivo pelo qual o elevo para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção da data da sentença.

Os juros de mora, devidos, ficam mantidos tal como fixados, desde o evento danoso, qual seja a data da morte da vítima (28.01.2008 – fl. 26), nos termos da Súmula 54 do STJ, já tendo sido decidido que: "No campo da responsabilidade extracontratual, mesmo sendo objetiva a responsabilidade, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso". (STJ-Corte Especial, ED no REsp 63.068-RJ. Rel. p. o ac. Min. César Rocha, j. 6.11.02, rejeitaram os embs., um voto vencido, DJU 4.8.03, p. 204; RDPr 16/287).

Por todo o exposto, nego provimento ao apelo dos réus e dou parcial provimento ao recurso do autor, apenas para elevar o valor fixado para indenização moral, nos termos acima consignados.

SILVIA ROCHA Relatora